



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0014369/2021
Fls: 96

Processo: 030014369/2021

Data: 02/01/2024

RECURSO DE OFÍCIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: 68210

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 106.235,53

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 82) que DEFERIU a impugnação em face de lançamento efetuado por meio da Notificação nº 68210 (fls. 03/05), emitida em 09/11/2021.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de janeiro a agosto/2016, referente a serviços enquadrados no item 14, subitem 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que teria ocorrido duplicidade na cobrança uma vez que os débitos lançados na notificação em discussão já teriam sido cobrados por meio do Auto de Infração nº 53538, que gerou o processo administrativo nº 030030944/2017 (fls. 24/28).

Acrescentou que teria havido a decadência no direito da SMF em lançar o crédito e ocorrido também a prescrição da ação de cobrança em virtude da regular emissão dos documentos fiscais (fls. 28/31).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030014369/2021

Data: 02/01/2024

PROC/NIT
Processo: 030/0014369/2021
Fls: 97

Finalizou alegando que estaria havendo bitributação já que o imposto teria sido retido e recolhido pelos tomadores para outros municípios e que teriam sido configurados estabelecimentos prestadores temporários nos locais de execução dos serviços (fls. 32/35).

Os autos foram encaminhados para o auditor responsável pelo lançamento que informou, em 26/01/2022, que todos os documentos fiscais inclusos na notificação de lançamento já haviam sido incluídos na cobrança efetuada por meio do Auto de Infração nº 53538, com divergência apenas no valor do débito relativo ao documento fiscal de numeração 2016000000000022". (fls. 79/80).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância reconheceu que, a partir das informações prestadas pelo auditor, o período lançado já integraria o auto de infração anteriormente lavrado. Além disso, a divergência de valor apurada não poderia prevalecer uma vez que o lançamento anterior seria inalterável de ofício, salvo nas hipóteses do art. 149 do CTN que não se aplicariam ao caso (fls. 81).

A impugnação foi julgada procedente (fls. 82), em 31/01/2022, conforme decisão do Diretor de Tributação com o cancelamento integral da notificação de lançamento.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão no dia 29/04/2022 (fls. 87).

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, uma vez que, pela análise dos documentos anexados aos autos (fls. 05 e 56/57), bem como a manifestação do auditor fiscal responsável pelo lançamento (fls. 79/80), constata-se que todas as operações abrangidas pelo lançamento em discussão integraram o Auto de Infração nº 53538 emitido em 22/12/2017 (fls. 47).

Com relação à divergência apontada relacionada à NFS-e 2016000000000022 (fls. 95), verifica-se que apesar de ter sido emitida com a alíquota de 5%, o percentual de 2% inserido no auto de infração acima mencionado é o que seria aplicável por se tratar de serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030014369/2021

Data: 02/01/2024

relacionado a reparo de equipamento de plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural, conforme art. 91¹, inciso II, alínea d do CTM.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 02 de janeiro de 2024.

02/01/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

¹ Art. 91. O Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

(...)

II - a alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da Lista do Anexo III:

(...)

d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente a partir de 29/12/15);

(...)

Nº do documento:	00001/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	02/01/2024 14:35:33		
Código de Autenticação:	C61BE5415C95C98F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 02/01/2024.

Documento assinado em 02/01/2024 14:35:33 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00030/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/01/2024 12:49:05		
Código de Autenticação:	E45598ECF15D06B4-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Fabio Dorigo para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 10 de janeiro de 2024

Documento assinado em 10/01/2024 12:49:05 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0014369/2021
Fls: 101

Processo 030014369/2021
Recurso de ofício

ISSQN. Notificação de lançamento nº 68210. Recurso de ofício. Duplicidade de cobrança. Período já abrangido no Auto de Infração nº 53538. Recurso conhecido e não provido.

Ilmo. Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão de primeira instância que DEFERIU o pedido de impugnação do lançamento efetuado por meio da Notificação nº 68210.

A autuação decorreu da falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a serviços enquadrados no item 14, subitem 14.01, da lista constante do Anexo III da Lei 2597/2008, no período de janeiro a agosto de 2016.

Em sua impugnação, juntada às fls. 22 a 39, o contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento principal de que teria havido duplicidade de cobrança, uma vez que tais créditos já teriam sido objeto do Auto de Infração nº 53538 decorrente do procedimento de fiscalização constante do processo 030018954/2017.

Em atendimento à solicitação do órgão julgador de primeira instância, o processo foi encaminhado ao auditor fiscal responsável pelo lançamento para que se manifestasse sobre a possível duplicidade.

Em resposta, o auditor verificou que todos os documentos fiscais inclusos na notificação desse lançamento constavam, também, na relação dos documentos fiscais do referido auto de infração.

Então, no parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância, juntado à fl. 81, reconheceu-se que os lançamentos efetuados se referiam a período já abrangido no auto de infração anteriormente lavrado.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0014369/2021
Fls: 102

Processo 030014369/2021
Recurso de ofício

Portanto, a impugnação foi julgada procedente pelo Diretor do Departamento de Tributação, que decidiu pelo cancelamento integral da Notificação de Lançamento nº 68210 (fl. 82).

Tendo em vista que a decisão de primeira instância exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos, o processo veio ao Conselho de Contribuintes para análise do recurso de ofício, conforme disposto no artigo 81 da Lei nº 3368/2018.

Em sua manifestação, a Representação Fazendária opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, uma vez que, pela análise dos documentos juntados aos autos (fls. 05, 56 e 57), bem como considerando a manifestação do auditor fiscal responsável pelo lançamento (fls. 79 e 80), constata-se que todas as operações abrangidas pelo lançamento em discussão integraram o Auto de Infração nº 53538.

É o relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, o recurso de ofício deve ser conhecido, pois o montante exonerado é superior a 10 vezes o valor de referência A150 do anexo I da Lei nº 2597/2008, conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 049/SMF/2020.

Quanto ao mérito, verifica-se que a notificação de lançamento em discussão se referiu a serviços prestados nos meses de janeiro a agosto de 2016, período esse já abrangido na ação fiscal constante do processo 030018954/2017.

No Auto de Infração nº 53538 e no demonstrativo de apuração de ISS juntados, respectivamente, às fls. 420 e 421 a 429 do processo 030018954/2017, observa-se que a empresa foi autuada por não haver recolhido aos cofres do Município importância relativa ao ISS decorrente da prestação de serviços do item 14, subitens 14.01 e 14.05, no período de janeiro de 2012 a agosto de 2016.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030014369/2021
Recurso de ofício

Logo, considerando ainda que o próprio auditor fiscal responsável pelo lançamento verificou que todos os documentos fiscais inclusos na Notificação de Lançamento nº 68210 constavam também na relação dos documentos fiscais do Auto de Infração nº 53538, ficou caracterizada a duplicidade de cobrança.

Portanto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício e por seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância que cancelou integralmente a Notificação de Lançamento nº 68210.

Niterói, 06 de fevereiro de 2024.

Fabio Dorigo
Conselheiro Suplente
Matrícula 235.040-3

Fd

PROCNIT

Processo: 030/0014369/2021

Fls: 105

Nº do documento:	00040/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3282/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2024 15:37:15		
Código de Autenticação:	78E0852CAD2381E1-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/014369/2021

Recorrente: Secretaria Municipal de Fazenda

Recorrido: Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda

Relatora: Fabio Dorigo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3282/2024: - "ISSQN. Notificação de lançamento nº 68210. Recurso de ofício. Duplicidade de cobrança. Período já abrangido no Auto de Infração nº 53538. Recurso conhecido e não provido".

CC em 07 de fevereiro de 2024.

Documento assinado em 16/02/2024 10:15:19 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00011/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/02/2024 11:03:13		
Código de Autenticação:	1101798EE6418BDB-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhado correspondência ao contribuinte, comunicando a decisão do Conselho, após, retornar para a Pasta Secretaria Aguardando publicação.

Documento assinado em 22/02/2024 11:04:44 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Desconhecido	<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente	<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)		



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA
ENDEREÇO: R. DEP. CORDEIRO DE MIRANDA,180- QD 23 – LT. 18
CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** ILHA DA CONCEIÇÃO **CEP:** 24050.080

DATA:23/02/2024

PROC. 030/014369/2021 – CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/014369/2021, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 07/02/2024 e teve como decisão conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00406/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	A FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	23/02/2024 10:22:31		
Código de Autenticação:	2D8BF9B34FC416E9-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC – Secretaria aguardando publicação/AR

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 23/02/2024

Documento assinado em 23/02/2024 10:22:31 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	00207/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	23/02/2024 16:25:36		
Código de Autenticação:	B5DC5A1F1D652DF4-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: BN 260683 832 BR

ASSIL em 23/02/2024

Documento assinado em 23/02/2024 16:25:36 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170



Requerente: MARIA MELO RIBEIRO

Exigências:

A requerente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes exigências:

- Esclarecer quantas pessoas moram no imóvel;
- Apresentar comprovante de renda de todos os moradores;
- Apresentar declaração anual do imposto de renda, ou declaração de isenção do imposto de renda, de todos os moradores;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentadoria ou pensão, ou outro comprovante de renda, de Maria Melo Ribeiro;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentadoria ou pensão de Teresa Melo Ribeiro.

Os contracheques de recebimento de aposentadoria ou pensão podem ser emitidos no site do INSS. Não serão aceitos, para fins de comprovação de recebimento de aposentadoria ou pensão, cópia de extrato bancário.

O não cumprimento da exigência no prazo estipulado acarretará o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030007538/2021 – Contraprova Análise, Ensino e Pesquisas Ltda
“Acórdão nº 3275/2024 - "ISSQN. Recurso Voluntário. Arbitramento do crédito tributário. Notas fiscais emitidas com valores simbólicos. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030015588/2019 - MGC Brasil Construções e Serviços Ltda
“Acórdão nº 3276/2024 - "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Recurso apresentado fora do prazo. Intempestividade. Súmula Administrativa 001. Mera irrisignação. Recurso Voluntário não-conhecido.”
- 030011960/2019 – Ship Tec. Manutenção e Reparos Navais e Industriais Ltda
“Acórdão nº 3277/2024: - SSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A Lei Complementar nº 116/03 é essencial para a determinação da competência territorial da cobrança do ISSQN. Se não houver o enquadramento de nenhuma das excepcionalidades previstas nos incisos I a XXII, o imposto será devido no município que se encontra localizado a empresa responsável pela sua execução. Recurso de Ofício que se nega provimento. ”
- 030009363/2023 – Martins e Bastos Radiologia Oral Ltda
“Acórdão nº 3278/2024: -ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Falta de emissão de notas fiscais. Conduta Reiterada. Súmula Administrativa Nº 4. A falta de emissão de notas fiscais em mais de dois períodos de apuração configura reiteração de conduta, sendo suficiente para a exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”
- 030016172/2021 – Andrea Moreira Torres
“Acórdão nº 3279/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Decisão de Primeira Instância que não conheceu a impugnação por intempestividade. Tempestividade não comprovada em sede de Recurso. Apuração de conduta. Ofício a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recurso Conhecido e não provido”.
- 030004860/2021 – Elias Salim Saud
“Acórdão 3280/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – Notificação de Lançamento – Alteração de dados cadastrais – Insurgência do contribuinte apenas sobre o valor da avaliação - - Laudo de Avaliação atualizado sem qualquer erro ou vício que possa afastar sua presunção relativa de certeza - Arts. 12 e 13 do CTM na forma dos arts. 130 a 133 da Lei 3368/18 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- 030016605/2023 – Sendas S/A
“Acórdão 3281/2024: -IPTU – Revisão de lançamento fiscal Notificação válida – Impugnação apresentada intempestivamente. Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030014369/2021 – Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda
“Acórdão 3282/2024: - ISSQN. Notificação de lançamento nº 68210. Recurso de ofício. Duplicidade de cobrança. Período já abrangido no Auto de Infração nº 53538. Recurso conhecido e não provido”.
- 030022131/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3283/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60569 - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NO PERÍODO DE DEZEMBRO 2017 A DEZEMBRO 2019 EM VITURDE DO LANÇAMENTO NECESSÁRIO DAS DIFERENÇA DO IMPOSTO FACE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LIMITE DO SIMPLES CALCULADO SOBRE A PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE MESES QUE HOUE EXERCICIO DE ATIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022132/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3284/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60571 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.01, 01.04 E 01.07 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 ANEXO III DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022133/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3285/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60570 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS/FESTAS, APOIO EM GERAL, ESPETACULOS, ENTREVISTA, SHOWS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 12.13 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022134/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3286/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60564 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 23.01 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JULHO/2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022136/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3287/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60572 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2021 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022137/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3288/2024: -RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL- EFEITO RETROATIVO AO INICIO DAS ATIVIDADES - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A PERMANÊNCIA DO REGIME SIMPLES NACIONAL – CONSIDERADO A PROPORCIONALIDADE DE FATURAMENTO – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA – APLICAÇÃO DO ART 3º INCISO II E §2º E §4º INCISO IV DA LC 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030007541/2021 – Contraprova, Análise e Pesquisas Ltda
“Acórdão 3289/2024: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Emissão equivocada de documento fiscal – Aplicação de legislação revogada para fixação do valor da penalidade – Erro de direito – Impossibilidade majoração da multa em virtude de recurso exclusivo do sujeito passivo – Vedação ao reformatio in pejus – Recurso conhecido e provido”.
- 030015465/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A
“Acórdão 3290/2024: -ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 –



Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e provido”.

- 030015470/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A

“Acórdão 3291/2024: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de cobrança em geral e assessoria, além de análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (subitens 17.21 e 17.22) – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Recurso não conhecido”.

- 030020774/2019 – Soter – Sociedade Técnica de Engenharia S/A

“**Pedido de Esclarecimento. IPTU. Alteração da Topografia. Lançamentos Complementares. Recursos conhecidos e não providos.**

- 030018919/2021 – Eptácio Cordeiro da Silva

“Acórdão 3151/2023: IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação apresentada fora do prazo. Intempestividade do recurso voluntário. Súmula Administrativa 001. Recurso Voluntário não conhecido”.

RESOLUÇÃO Nº 003/SMF/2024

Disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando de sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI em exercício, com fundamento no §1º do art. 73 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública em suas ações encontra-se intimamente ligado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e de suas competências, à arrecadação tributária eficaz e à resolução dos processos contenciosos com razoável celeridade,

RESOLVE:

Sessão I

Da competência decisória

Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

Art. 2º A Junta de Revisão Fiscal tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, sobre revisão do valor venal do imóvel, nos termos do art. 129 da Lei nº 3.368/2018.

Seção II

Da composição e organização da Junta de Revisão Fiscal

Art. 3º A Junta de Revisão Fiscal é composta por 10 (dez) turmas colegiadas de 3 (três) julgadores, auditores fiscais da Receita Municipal, sendo que as atividades de cada turma devem ser coordenadas por um desses julgadores, o presidente, e secretariadas por um agente fazendário.

§1º O Presidente da Junta de Revisão Fiscal é o Presidente da 1ª Turma e o Vice-Presidente, o Presidente da 2ª Turma.

§2º A estrutura organizacional da Junta de Revisão Fiscal está de acordo com a estimativa de impacto orçamentário apresentada no momento de aprovação da Lei nº 3.882/2024.

Art. 4º A escolha dos Presidentes das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Presidente da 1ª Turma deve ser o Subsecretário da Receita Municipal;

II – o Presidente da 2ª Turma deve ser o Assessor de Legislação Fiscal;

III – o Presidente da 3ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização;

IV – o Presidente da 4ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

V – o Presidente da 5ª Turma deve ser o Coordenador do IPTU;

VI – o Presidente da 6ª Turma deve ser o Coordenador do ISS;

VII – o Presidente da 7ª Turma deve ser o Coordenador do ITBI;

VIII – o Presidente da 8ª Turma deve ser o Coordenador da Programação Fiscal;

IX – o Presidente da 9ª Turma deve ser o Coordenador da Inteligência Fiscal;

X – o Presidente da 10ª Turma deve ser o Coordenador de Receitas Transferidas.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos deste artigo não devem assumir a presidência das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não são auditores fiscais da Receita Municipal;

II – quando atuem como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói;

III – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, a presidência das turmas deve ser assumida, preferencialmente e nesta ordem, pelos auditores fiscais da Receita Municipal ocupantes dos cargos de Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal e de Coordenador de Cobrança Administrativa, pelos que estejam atuando como conselheiros suplentes no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói e, em ordem decrescente de pontos, pelos auditores referidos no inciso II do art. 5º.

Art. 5º Além dos julgadores referidos no art. 4º desta resolução, devem compor as turmas da Junta de Revisão Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 4º:

I – Os auditores fiscais da Receita Municipal que estejam ocupando os seguintes cargos e funções:

a) Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal;

b) Coordenador de Cobrança Administrativa;

c) Conselheiro suplente no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

II - Os auditores fiscais da Receita Municipal eleitos de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Salvo na hipótese em que assumam a presidência de alguma turma, os auditores referidos no inciso I do art. 5º devem ser alocados nas primeiras vagas das cinco primeiras turmas da Junta de Revisão Fiscal, distribuídos sequencialmente por essas, começando pela primeira turma e indo até a quinta.

§2º A lista dos habilitados a serem eleitos para completarem a composição de julgadores das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói na internet em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado da eleição dos conselheiros auditores fiscais representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes.

§3º A lista referida no §2º deve incluir os nomes de todos os auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, com exceção daqueles referidos nos art. 4º e 5º, I, desta resolução, e dos que estiverem atuando como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes.

§4º O candidato listado que não queira ser eleito para a função de julgador da Junta de Revisão Fiscal deve apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da publicação prevista no §2º, manifestação de contrariedade que implica a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no §2º.

§5º Terminado o prazo para apresentação de manifestação de contrariedade previsto no §4º, a lista com os candidatos a julgadores da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet.

§6º A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no §5º, com os votos apresentados por escrito e de modo secreto.

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 23/02/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

§7º São habilitados a votar todos os julgadores referidos nos arts. 4º e 5º, I, desta resolução.

§8º Os eleitores previstos no § 6º devem atribuir notas de 1, 2 ou 3 pontos a cada um dos candidatos a julgadores da lista referida no §5º, manifestando, por meio de voto individual e secreto, suas preferências em relação à composição da Junta de Revisão Fiscal.

§9º Ao final do processo, devem ser somados todos os pontos atribuídos a cada candidato e as turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser compostas pelos candidatos com maior pontuação.

§10 Os candidatos, começando pelos que mais receberem pontos na forma disposta no §9º, devem ser alocados na ordem decrescente de pontuação nas primeiras vagas das turmas da Junta de Revisão Fiscal após a ocupação de vagas prevista no § 1º e distribuídos sequencialmente por aquelas, começando pela turma subsequente à última ocupada de acordo com a regra prevista no §1º indo até a décima, e após sendo alocados nas vagas remanescentes também seguindo a sequência de turmas da primeira à décima.

§11 Os dez candidatos mais pontuados entre os não alocados nas vagas da Junta de Revisão Fiscal devem ser nomeados como julgadores suplentes de cada uma das dez turmas, adotando-se procedimento análogo ao de alocação dos julgadores titulares descrita no §10.

§12 Nos casos de empate na pontuação recebida por dois ou mais candidatos, a alocação descrita no §10 deve dar preferência ao candidato com o número de matrícula funcional menor.

Art. 6º A escolha dos Secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Secretário-Geral e da 1ª Turma deve ser o Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária;

II – o Secretário da 2ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

III – o Secretário da 3ª Turma deve ser o Assessor de Contratos e Licitações;

IV – o Secretário da 4ª Turma deve ser o Encarregado do Setor de Cartório;

V – o Secretário da 5ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário da Receita Municipal;

VI – o Secretário da 6ª Turma deve ser indicado pelo Diretor de Cadastro;

VII – o Secretário da 7ª Turma deve ser indicado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária;

VIII – o Secretário da 8ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário de Finanças;

IX – os Secretários da 9ª e da 10ª Turma devem ser indicados pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos de I a IV deste artigo não devem assumir a secretaria das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não sejam agentes fazendários em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

II – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, os secretários das respectivas turmas devem ser agentes fazendários indicados pelo Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária (1ª, 2ª, 3ª turmas) e pelo Subsecretário da Receita Municipal (4ª turma).

§3º Devem ser indicados pelo Subsecretário da Receita Municipal 3 (três) agentes fazendários para atuarem como substitutos dos secretários das turmas nos períodos de férias e licenças destes.

Art. 7º Os nomes dos julgadores e secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser publicados na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet logo após o resultado da eleição prevista no art. 5º e da escolha prevista no art. 6º desta resolução.

Art. 8º Os julgadores da Junta de Revisão Fiscal e os secretários das suas turmas devem ser nomeados pelo Prefeito para cumprir mandato de dois anos, com início em 1º de julho do ano em que é realizado o procedimento de escolha dos julgadores e secretários da Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos julgadores e secretários das turmas da primeira composição da Junta de Revisão Fiscal deve iniciar em 11 de março 2024 e durar até 30 de junho de 2025.

Seção III

Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente da Junta, dos presidentes das turmas e dos julgadores

Art. 9º O Presidente da Junta age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas constantes da legislação.

Art. 10. Compete ao Presidente da Junta:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta;

II - determinar diretrizes objetivando uniformizar as decisões da Junta;

III - atuar como presidente da 1ª Turma de Julgamento;

IV - convocar os julgadores e secretários suplentes, nos casos previstos nesta resolução;

V - assinar a correspondência da Junta;

VI - dirigir e supervisionar todos os servidores e atividades da Junta;

VII - determinar as providências que visem ao aperfeiçoamento da Junta;

VIII - elaborar e aprovar as normas de procedimento administrativo no âmbito da Junta;

IX - determinar o retorno dos autos ao órgão competente, para cumprimento das decisões das turmas, quando a decisão for favorável à Fazenda;

X - determinar a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes quando a decisão for desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda, ressalvadas as hipóteses de dispensa;

XI - autorizar a expedição de cópias de peças ou partes de autos dos processos no âmbito da Junta, requeridas pelos interessados;

XII - determinar a supressão de expressões inconvenientes constantes de quaisquer peças processuais;

XIII - propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta;

XIV - representar a Junta junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais julgadores para esse fim;

XV - decidir em relação à arguição de suspeição de julgador quando alegada por terceiros e contestada pelo arguido;

XVI - presidir as reuniões administrativas da Junta, nas hipóteses previstas nesta resolução;

XVII - supervisionar a distribuição dos processos administrativos tributários.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente da Junta:

I – substituir o Presidente da Junta, em suas faltas e impedimentos, nas funções descritas nos incisos de I a II e de IV a XVII do art. 10;

II – presidir a 2ª Turma.

Art. 12. Aos presidentes de turma, além das atribuições inerentes aos julgadores, compete:

I - presidir as sessões da turma, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

II - apurar e proclamar o resultado das votações;

III - aprovar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de devolução, e determinar a sua divulgação na secretaria da Junta com a necessária antecedência;

IV - determinar a anexação e desanexação, apensação e desapensação, juntada e desentranhamento de processos e documentos;

V - consignar nas atas sua aprovação, assinando-as após o secretário da sessão;

VI - conceder ou cassar a palavra;

VII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

VIII - suspender a sessão, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

IX - designar o redator do acórdão, quando vencido o julgador relator, podendo designar a si mesmo;

X - assinar os acórdãos;

XI - propor ao Presidente da Junta a realização de reuniões administrativas por iniciativa própria ou por indicação da turma;

XII - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações da turma que não seja da privativa competência do julgador relator;

XIII - requisitar as diligências e perícias determinadas pela turma ou solicitadas pelo julgador relator.

Parágrafo único - Os presidentes de turma, quando atuarem como relatores, devem passar a presidência a outro julgador que esteja atuando na sessão, podendo o substituto ser julgador titular da turma ou suplente.

Art. 13. Ao julgador compete:

I - comparecer às sessões da turma de que faz parte;

II - proferir voto nos julgamentos submetidos à sua turma;

III - atuar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;

Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J COSTA LTDA RUA DEPUTADO CORDEIRO DE MIRANDA 180 LT 18 - QD 23 ILHA DA CONCEIÇÃO 24050-080 - NITERÓI - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM
BN 260 683 832 BR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ		
TENTATIVAS DE ENTREGA		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/014369/2021 <i>CC</i>
1ª _____ : _____ h	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
2ª _____ : _____ h		
3ª _____ : _____ h		
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>[Handwritten Signature]</i>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>6953329-24</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>NILCEIA DE SOUZA DUARTE</i>		DATA DE ENTREGA <i>14.03.24</i>
		Nº DOC. DE IDENTIDADE

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

Nº do documento:	00612/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SCART CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/03/2024 11:29:08		
Código de Autenticação:	BC40ADD8FF9E7E11-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para os procedimentos necessários, face a decisão do Conselho de Contribuintes, publicada em DO em 23 de fevereiro do corrente.

CC em 14/03/2024

Documento assinado em 14/03/2024 11:29:08 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148